



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: FB868-CE242-72473



## **Decisão 00084/2024-6 - 1ª Câmara**

**Processo:** 06501/2022-7

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

**Relator:** Donato Volkers Moutinho

**Interessado:** ROSA JULIA JORGE

**Responsável:** JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à Sra. Rosa Julia Jorge, a partir de 30 de junho de 2022, consubstanciado na Portaria P 74/2022 (doc. 13), retificada pela Portaria P 165/2023 (doc.22, p.7), com fundamento art. 59, Incisos I, II e III, §§ 1º e 2º e art. 90, caput, da Lei Complementar (LC) 22, de 22 de janeiro de 2012, em conformidade com o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional (EC) 103, de 12 de novembro de 2019, que se submete à

apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica, após esclarecimentos prestados pelo órgão de origem (doc. 22), e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 4363/2023 (doc. 24), e o Parecer MPC 5306/2023 (doc. 27). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

## **FUNDAMENTOS**

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988.

A interessada aposentou-se no cargo de Professor PB – Educação Física – Nível V – Faixa 11. Contava, na data da aposentadoria, com 72 anos de idade (doc.4) e 20 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de contribuição (doc. 6, p. 20).

Na data em que a interessada cumpriu os requisitos, ou seja, com 62 anos de idade e 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, as regras eram anteriores à EC 103/2019. Em consequência, aplicam-se à aposentadoria em exame as disposições constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da referida Emenda.

Logo, a interessada preenche todos os requisitos exigidos pela redação anterior à EC 103/2019, do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/1988, quais sejam, para mulher: idade mínima de 60 anos, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os proventos proporcionais foram calculados com base na média dos 80% maiores salários de contribuição e no tempo de contribuição, observado o salário-mínimo vigente

e a última remuneração como limites mínimo e máximo, respectivamente, e fixados no valor de R\$ 2.152,69, conforme detalhado na referida ITC (doc. 24).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

## **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**  
Conselheiro Substituto  
Relator

### **1. DECISÃO TC-0084/2024-6:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR** o ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Rosa Julia Jorge, a partir de 30 de junho de 2022, com os proventos fixados no valor de R\$ 2.152,69 (dois mil e cento e cinquenta e dois reais, e sessenta e nove centavos), consubstanciado na Portaria P 74/2022, retificada pela Portaria P 165/2023 do Instituto de Previdência de Vila Velha (IPVV);

**1.2. Dar CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 26/01/2024 - 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo(presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Donato Volkens Moutinho

**4.2.** Conselheiro Substituto: Donato Volkens Moutinho (relator/em substituição).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**